



## PREFEITURA DE GUARULHOS

### DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

#### **LEI Nº 6.548, DE 20 DE AGOSTO DE 2009.**

Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 300/2009 de autoria do Executivo Municipal.

Decretos: [20.813](#), [26.966](#), [29.075](#), [29.238](#), [35.617](#), e [38.629](#).

**Dispõe sobre a criação do Bilhete Único, estabelece normas para sua implantação, autoriza o Poder Executivo delegar os Serviços de Transporte de Passageiros e dá outras providências.**

***O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:***

#### **CAPÍTULO I DO BILHETE ÚNICO**

~~**Art. 1º** Fica instituído no Município de Guarulhos o Bilhete Único que permitirá a integração física e tarifária do usuário no Transporte Público Coletivo de Passageiros.~~

~~**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se Bilhete Único o cartão eletrônico, dotado de processador e memória capaz de receber, transmitir e armazenar informações de crédito, débito e de cadastro do usuário e demais dados relativos ao serviço. [\(Artigo 1º REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~**Art. 2º** O Bilhete Único será utilizado no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros para o pagamento de viagens nas seguintes categorias:~~

- ~~I — Comum: cujos créditos são adquiridos diretamente pelo usuário;~~
- ~~II — Vale transporte: cujos créditos são adquiridos pelos empregadores para utilização de seus empregados nos termos da legislação federal vigente;~~
- ~~III — Escolar: cujas cotas mensais de créditos são adquiridas diretamente pelo estudante nos termos da legislação federal e municipal vigentes;~~
- ~~IV — Gratuidades: para uso de direito de gratuidades legais nos termos da legislação específica vigente. [\(Artigo 2º REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~**Art. 3º** A integração física através do Bilhete Único será realizada nas modalidades Estrutural e Alimentador definidas nesta Lei, por meio de viagens, permitindo o embarque e desembarque, em qualquer ponto da rede de transporte municipal. [\(REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~**Art. 4º** Fica garantida por meio do Bilhete Único a integração tarifária temporal, através da realização de viagens nas modalidades Estrutural e Alimentador com o pagamento de tarifa única, por período a ser definido e regulamentado pelo Poder Público Municipal. [\(REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

#### **CAPÍTULO II DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO**

~~**Art. 5º** Os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros na cidade de Guarulhos serão organizados pelo Município, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, sob os regimes público e privado.~~

~~**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, autorizado conceder ou permitir por licitação os Serviços de Transporte de Passageiros no Município de Guarulhos. [\(Artigo 5º REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~**Art. 6º** Constituem os Serviços de Transporte de Passageiros no Município de Guarulhos as seguintes modalidades:~~

- ~~I — Estrutural;~~
- ~~II — Alimentador;~~
- ~~III — Seletivo;~~
- ~~IV — Fretado;~~
- ~~V — Especiais.~~

~~**§ 1º** O Serviço Estrutural será composto pelo conjunto de linhas que atendem a demandas elevadas, devendo funcionar como referência para integração das diversas regiões da cidade.~~

~~**§ 2º** O Serviço Alimentador será composto pelo conjunto de linhas coletoras que abastece o Serviço Estrutural.~~

~~**§ 3º** Os Serviços Estrutural e Alimentador serão operados em áreas específicas, regulamentadas pela Secretaria de Transportes e Trânsito, definidas no processo licitatório.~~

~~**§ 3º** Os Serviços Estrutural e Alimentador serão operados em áreas específicas, regulamentadas pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana. [\(NR Lei nº 7.961/2021\)](#)~~

~~**§ 4º** O Serviço Seletivo será prestado por operadores ou terceiros de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria de Transportes e Trânsito à disposição de segmentos específicos da população, com tarifa e conforto diferenciados.~~

~~**§ 5º** O Serviço Fretado, atividade econômica privada de interesse do Município, restrita a segmento específico e pré determinado de passageiros, que não se sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, será prestado mediante condição previamente contratada entre as partes, obedecidas as normas gerais fixadas em regulamentação específica.~~

~~**§ 6º** Os Serviços Especiais são aqueles que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo e serão disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal. [\(Artigo 6º REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PRINCÍPIOS, DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES NA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO**

~~**Art. 7º** Os serviços de transporte coletivo no Município de Guarulhos sujeitam-se aos seguintes princípios:~~

- ~~I — mobilidade urbana como um direito universal;~~
- ~~II — desenvolvimento sustentável da cidade;~~
- ~~III — eficiência e eficácia na prestação dos serviços;~~
- ~~IV — transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação dos serviços;~~
- ~~V — diversidade, complementaridade e integração entre serviços e modos de transportes;~~
- ~~VI — incentivo à inovação tecnológica e à adoção de energias renováveis e não poluentes visando à redução das diversas formas de poluição ambiental e melhoria da qualidade do ar;~~
- ~~VII — universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;~~
- ~~VIII — articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da cidade definidas no Plano Diretor e, no que couber, no Estatuto da Cidade;~~

~~IX — boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, comodidade, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente às pessoas com deficiência, idosos e gestantes;~~

~~X — planejamento e organização do sistema considerando as alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;~~

~~XI — prioridade do transporte coletivo sobre o individual;~~

~~XII — adequação às resoluções e normas técnicas referentes aos serviços, veículos e demais equipamentos. [\(Artigo 7º REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~**Art. 8º** O Serviço de Transporte Coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação. [\(REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~**Art. 9º** Na execução dos Serviços de Transporte de Passageiros, o Poder Público observará os direitos e obrigações dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, destacando-se:~~

~~I — receber serviço adequado;~~

~~II — receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;~~

~~III — levar ao conhecimento do Poder Público e dos operadores as irregularidades que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;~~

~~IV — contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;~~

~~V — participar da avaliação da prestação dos serviços. [\(Artigo 9º REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~**Art. 10.** Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na regulamentação vigente, editais e contratos, e em especial:~~

~~I — prestar todas as informações solicitadas;~~

~~II — operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;~~

~~III — utilizar somente veículos licenciados no Município que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;~~

~~IV — apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias, trabalhistas e sindicais;~~

~~V — possuir, no município de Guarulhos, sede, garagens e demais equipamentos utilizados na prestação do serviço. [\(Artigo 10 REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~**Art. 11.** Para atendimento ao disposto nesta Lei fica o Poder Executivo autorizado a entrar e permanecer nas dependências ou bens vinculados aos serviços, examinar toda documentação e ter acesso aos dados relativos à administração dos operadores contratados e dos demais prestadores de serviço de transporte no Município de Guarulhos. [\(REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

#### **CAPÍTULO IV** **DO REGIME, DA EXPLORAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

~~**Art. 12.** O Serviço Estrutural será explorado em regime de concessão, outorgado mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas nos termos do edital e do contrato.~~

~~**Parágrafo único.** A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem a prévia anuência da Secretaria de Transportes e Trânsito implicará na caducidade da concessão. [\(Artigo 12 REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~**Art. 13.** O Serviço Alimentador será explorado em regime de permissão, outorgado a título precário, mediante licitação, à pessoa física nos termos do edital e do contrato.~~

~~**Art. 13.** O Serviço Alimentador será explorado por pessoas físicas em regime de permissão e outorgado a título precário, mediante licitação, nos termos do edital e do contrato ou na forma do § 3º deste artigo. [\(NR - Lei nº 7.961/2021\)](#)~~

~~**§ 1º** A permissão será outorgada a pessoa física e o gerenciamento operacional do serviço será realizado por cooperativas. [\(REVOGADO - Lei nº 6.872/2011\)](#)~~

~~**§ 2º** A transferência da permissão sem a prévia anuência da Secretaria de Transportes e Trânsito implicará na sua caducidade.~~

~~**§ 3º** Os permissionários do Sistema Alimentador poderão ser subcontratados pelos concessionários, de comum acordo com estes últimos e mediante autorização prévia da Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana. [\(NR - Lei nº 7.961/2021\)](#)~~

~~**§ 4º** Fica vedada a subcontratação pelos concessionários prevista no § 3º das suas próprias linhas estruturais advindas da delegação de serviços operação do transporte coletivo de passageiros no Município de Guarulhos. [\(NR - Lei nº 7.961/2021\)](#) [\(Artigo 13 REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~**Art. 14.** Os Serviços Seletivo, Fretado e Especial serão explorados mediante autorização, nos termos da regulamentação específica. [\(REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~**Art. 15.** Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução. [\(REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~**Art. 16.** Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, a exploração dos bens públicos vinculados aos serviços de transportes coletivos de passageiros do Município. [\(REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

## **CAPÍTULO V**

### **DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DELEGADOS DE TRANSPORTE**

~~**Art. 17.** Compete ao Poder Público a gestão dos Serviços de Transporte de Passageiros, observando-se especialmente:~~

~~I — planejar, formular e implementar a política global dos serviços de transportes, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional;~~

~~II — outorgar concessão, permissão ou autorização para exploração dos serviços de transporte coletivo ou individual, através de licitação nos termos da legislação vigente;~~

~~III — regulamentar a tecnologia a ser adotada para o Bilhete Único, as regras para a utilização pelo usuário e para a operação do serviço;~~

~~IV — desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte;~~

~~V — definir a tecnologia para a implantação do bilhete eletrônico que possibilite integração com outros sistemas e modalidades de transportes municipais e intermunicipais;~~

~~VI — gerenciar o Sistema de Compensação de Receitas;~~

~~VII — praticar todos os atos e exercer todas as demais atribuições necessárias ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta Lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis. [\(Artigo 17 REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~**Art. 18.** A gestão financeira dos recursos provenientes do Sistema de Transporte Coletivo será realizada de forma conjunta pela Secretaria de Transportes e Trânsito e os operadores do serviço, sendo definidos em regulamentação específica os critérios para sua efetivação e funcionamento. [\(REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

## **CAPÍTULO VI DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

~~**Art. 19.** O Poder Público desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, especialmente:~~

- ~~I – qualidade do serviço prestado;~~
- ~~II – regularidade da operação;~~
- ~~III – estado geral da frota;~~
- ~~IV – eficiência administrativa;~~
- ~~V – qualidade do atendimento;~~
- ~~VI – satisfação dos usuários.~~

~~**§ 1º** Sem prejuízo de outros mecanismos de avaliação serão considerados para medir o desempenho dos operadores a quantidade de penalidades aplicadas, o índice de cumprimento das viagens programadas, o resultado da inspeção veicular da frota, o cumprimento das obrigações contratuais, o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários e pesquisa de opinião pública.~~

~~**§ 2º** A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporada à política de remuneração dos serviços e como um dos itens de avaliação para prorrogação de contratos. [\(Artigo 19 REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~**Art. 20.** Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário. [\(REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

## **CAPÍTULO VII DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

~~**Art. 21.** Tarifa é o valor fixado pelo Poder Público e preservado pelas regras desta Lei, pago pelo usuário pela contraprestação do serviço de transporte.~~

~~**§ 1º** A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.~~

~~**§ 2º** Ficam garantidas as gratuidades previstas em lei federal ou municipal, em especial ao idoso a partir de 60 (sessenta) anos de idade e a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo aos estudantes e professores, mediante comprovação a ser definida e regulamentada pelo Poder Público Municipal.~~

~~**§ 2º** Ficam garantidas as gratuidades previstas em lei federal ou municipal, em especial ao idoso a partir de sessenta e cinco anos de idade e a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo aos estudantes e professores, mediante comprovação a ser definida e regulamentada pelo Poder Público Municipal. [\(NR - Lei nº 7.961/2021\)](#)~~

~~§ 3º O estabelecimento de benefícios ou gratuidades para o Sistema de Transporte Coletivo somente poderá se dar com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.~~

~~§ 4º Os Serviços Seletivo, Fretado e Especiais não participarão do Sistema de Compensação de Receitas. [\(Artigo 21 REVOGADO - Lei nº 8.202/2023\)](#)~~

~~Art. 22. Remuneração é o valor pago aos operadores pela realização do serviço concedido ou permitido nos termos do edital e do contrato. [\(REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~Art. 23. Os Serviços Estrutural e Alimentador farão integração física e tarifária, devendo ser estabelecidos mecanismos de compensação financeira, de modo a garantir o equilíbrio da remuneração do conjunto dos concessionários e permissionários. [\(REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~Art. 24. O Poder Executivo Municipal deverá incluir no orçamento público os valores necessários para o equilíbrio das políticas de remuneração e tarifária. [\(REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~Art. 25. Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, por meio de títulos na forma de bilhetes, passes ou outro que venha a ser determinado pela Secretaria de Transportes e Trânsito.~~

~~Parágrafo único. A Secretaria de Transportes e Trânsito fica autorizada delegar a terceiros a venda antecipada de passagens. [\(Artigo 25 REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~Art. 26. A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações dos operadores, deverão ser especificados pelo Poder Público. [\(REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

## **CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES**

~~Art. 27. Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais, bem como do contrato, serão aplicadas aos operadores as seguintes sanções:~~

- ~~I – advertência escrita;~~
- ~~II – multa contratual;~~
- ~~III – intervenção na execução dos serviços;~~
- ~~IV – retenção, remoção ou apreensão do veículo;~~
- ~~V – afastamento temporário ou suspensão do operador e/ou da tripulação;~~
- ~~VI – rescisão do contrato;~~
- ~~VII – declaração de caducidade.~~

~~Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo. [\(Artigo 27 REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~Art. 28. A execução de qualquer modalidade de Serviço de Transporte de Passageiros sem autorização do Poder Concedente será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:~~

- ~~I – apreensão e remoção do veículo para local apropriado;~~
- ~~II – aplicação de multa no valor de 2.500 UFGs (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos).~~

~~§ 1º O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.~~

~~§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro.~~

~~§ 3º Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.~~

~~§ 4º Os veículos apreendidos, há mais de 90 (noventa) dias, em razão de sua utilização para o transporte clandestino de passageiros e não retirados por seus proprietários serão leiloados nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo. [\(Artigo 28 REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~Art. 29. A operação de linhas intermunicipais e interestaduais sem autorização da Secretaria de Transportes e Trânsito ou em itinerários diversos dos autorizados, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas no artigo 28 desta Lei. [\(REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 30. O Poder Público poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, bem como extinguir o contrato com os operadores do serviço nos termos da Lei nº 8.987, de 13/02/1995. [\(REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~Art. 31. Os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros Intermunicipal e Interestadual deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do Município de Guarulhos, previamente, aprovados pela Secretaria de Transportes e Trânsito.~~

~~Parágrafo único. A Secretaria de Transportes e Trânsito deverá estabelecer, em conjunto com os respectivos órgãos gestores, rotas preferenciais para a circulação das linhas intermunicipais e interestaduais. [\(Artigo 31 REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~Art. 32. No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados. [\(REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~Art. 33. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em sessenta dias. [\(REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

~~Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n/s. 1.623, de 05/03/71 e 3.602, de 10/04/90. [\(REVOGADO - Lei nº 8.013/2022\)](#)~~

Guarulhos, 20 de agosto de 2009.

**SEBASTIÃO ALMEIDA**  
Prefeito da Cidade de Guarulhos

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

**PAULO CARVALHO**  
Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município nº 064 de 21 de agosto de 2009 - Página 1.

PA nº 23193/2009.

Texto atualizado em 8/11/2023.

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**

\*Dispositivos Revogados:

- [Lei nº 8.013/2022](#): artigos 1º a 20 e 22 a 34.

- [Lei nº 8.202/2023](#): artigo 21.